

## Seção 1

### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**PROCESSO** Nº 00400.000749/2017-09

**INTERESSADO:** Ministério de Minas e Energia e Outros

**ASSUNTO:** Exercício de Atribuições

**PARECER Nº GMF-04(\*)**.

Adoto, para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, nos termos do Despacho do Consultor Geral da União nº 00454/CGU/AGU o anexo PARECER N. 00012/2017/ASSE/CGU/AGU e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40 da referida Lei Complementar, tendo em vista a relevância da matéria versada. Em 17 de julho de 2017.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA Advogada-Geral da União

**VER ANEXOS: SEÇÃO 1, SEÇÃO 1.1, SEÇÃO 1.2, SEÇÃO 1.3 e SEÇÃO 1.4**

**PROCESSO** Nº 00400.002203/2016-01

**INTERESSADO:** Casa Civil da Presidência da República

**PARECER Nº GMF-05(\*)**

Adoto, para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER N. 0001/2017/GAB/CGU/AGU e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40 da referida Lei Complementar, tendo em vista a relevância da matéria versada. Em 19 de julho de 2017.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA Advogada-Geral da União

**VER ANEXOS: SEÇÃO 1.4, SEÇÃO 1.5, SEÇÃO 1.6, SEÇÃO 1.7, SEÇÃO 1.8 e SEÇÃO 1.9**

### PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### **PORTARIA No - 400, DE 13 DE JULHO DE 2017**

Dispõe sobre o Programa de Regularização de Débitos - PRD de que trata a Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, quanto aos créditos não tributários das autarquias e fundações públicas federais administrados pela Procuradoria-Geral Federal. O **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**, no uso da competência de que tratam os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, considerando o disposto no § 2º do art. 1º e art. 9º da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, resolve: **CAPÍTULO I DOS CRÉDITOS OBJETO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO** Art. 1º Os créditos das autarquias e fundações públicas federais administrados pela Procuradoria-Geral Federal (PGF) na data de adesão ao programa, de natureza não tributária, poderão ser quitados na forma e condições estabelecidas nesta Portaria. § 1º Entende-se por créditos administrados pela PGF aqueles que, constituídos e vencidos até 31 de março de 2017, tenham sido remetidos para os órgãos de execução da PGF até a data do requerimento de adesão ao programa, considerando-se como tal: I - a data de cadastramento do processo administrativo digitalizado junto ao sistema de gestão administrativa de processos eletrônicos da Advocacia Geral da União (AGU), para os créditos geridos em acervo físico pelas entidades; II - a data de migração do crédito para a fase procuradoria, para as entidades que possuam sistemas informatizados de gestão de dívida, com módulo procuradoria integrado aos respectivos sistemas; III - a data de inclusão do crédito no sistema de gestão de dívida ativa da AGU, para as entidades que possuam sistemas informatizados de gestão de dívida, sem módulo procuradoria integrado aos respectivos sistemas os créditos de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos ordinários anteriores, rescindidos ou ativos, ou em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, consolidados isoladamente por entidade credora. § 3º O PRD não se aplica aos créditos das autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação

previstas no inciso XXI do artigo único do Anexo ao Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE PARCELAMENTOS Art. 2º O devedor poderá liquidar os débitos abrangidos pelo PRD e administrados pela PGF mediante a opção por uma das seguintes modalidades: I - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, cinquenta por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante, com redução de noventa por cento dos juros e da multa de mora, em uma segunda prestação; II - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, com redução de sessenta por cento dos juros e da multa de mora, em até cinquenta e nove prestações mensais; III - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, com redução de trinta por cento dos juros e da multa de mora, em até cento e dezenove prestações mensais; e IV - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais. § 1º Para fins de parcelamento do restante a que se referem os incisos I a IV do caput, o pagamento das prestações terá início em janeiro de 2018. § 2º As reduções previstas nos incisos I a IV do caput se aplicam exclusivamente à multa de mora, não alcançando eventuais multas isoladas ou de ofício, observadas as definições previstas nos §§ 2º a 4º do art. 1º da Portaria AGU nº 247, de 2014. § 3º Não se aplica aos créditos constituídos administrados pela PGF a possibilidade de utilização de créditos próprios de mesma natureza e espécie, prevista nos §§ 1º a 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 780, de 2017. CAPÍTULO III DA ADESÃO Art. 3º A adesão ao PRD deverá ser requerida pelo interessado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, com indicação pormenorizada dos créditos que serão nele incluídos, perante as Procuradorias Regionais, Procuradorias nos Estados, Procuradorias Seccionais e Escritórios Avançados da PGF, às quais competirá o processamento dos requerimentos de adesão. § 1º Deverão ser individualizados os requerimentos para cada autarquia e fundação pública federal e, conforme o caso, formalizados requerimentos de adesão distintos para cada espécie de receita cujo agrupamento ou destinação da arrecadação não seja viável por meio de guia de recolhimento única. § 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao pagamento do valor da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento. § 3º Quanto aos créditos administrados pela PGF, competirá a integrantes de setor específico junto à Equipe Nacional de Cobrança (ENAC), vinculada à Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos (CGCOB) da PGF, a atribuição para deferimento dos requerimentos de adesão. § 4º As Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais, as Procuradorias Regionais, as Procuradorias nos Estados, as Procuradorias Seccionais, os Escritórios Avançados atuarão em colaboração com a ENAC para fins de operacionalização do PRD. § 5º A forma de colaboração prevista no § 4º e as regras internas para processamento dos requerimentos de adesão, deferimento e manutenção dos parcelamentos serão estabelecidas em ato próprio do Procurador-Geral Federal. Art. 4º A adesão ao PRD será instruída com os seguintes documentos: I - requerimento de adesão, nos termos do Anexo I; II - termo de parcelamento de dívida ativa, nos termos do Anexo II; III - cópia do contrato social, estatuto ou ata e eventual alteração que identifiquem os atuais representantes legais do requerente, no caso de pessoa jurídica; IV - cópia do documento de identidade, do CPF e do comprovante de residência, no caso de pessoa física; V - declaração de inexistência de ação judicial ou embargos à execução discutindo o crédito ou, na existência desses, de sua desistência e da renúncia do direito, devidamente comprovadas por meio de cópia da petição protocolizada em juízo, nos termos do Anexo III; e VI - comprovante da formalização da desistência de parcelamento ordinário ativo, na hipótese do § 1º do art. 5º desta Portaria, nos termos do Anexo IV; § 1º Caso a unidade da PGF competente para o processamento dos requerimentos de adesão verifique que sua instrução está incompleta, concederá o prazo de 5 (cinco) dias úteis ao interessado para saneamento, sob pena de indeferimento do requerimento de adesão. § 2º A pessoa física requerente que não possua

comprovante de residência em nome próprio poderá apresentar documento de residência em nome de terceiro, desde que acompanhado de declaração deste de que reside no endereço indicado, de certidão de casamento ou comprovante de união estável ou de documento oficial que comprove o parentesco de primeiro grau. § 3º Caso o requerente se faça representar por mandatário, este deverá apresentar procuração com poderes específicos para praticar todos os atos necessários à formalização do parcelamento de que trata esta Portaria. Art. 5º Os créditos que tenham sido objeto do parcelamento ordinário de que trata a Lei nº 10.522, de 2002, em curso ou já rescindidos, poderão ter seus saldos devedores submetidos às modalidades previstas no art. 2º. § 1º O devedor que desejar parcelar débitos objeto de parcelamentos ordinários em curso deverá, previamente ao requerimento de adesão ao PRD, formalizar a desistência desses parcelamentos juntamente à respectiva unidade da PGF. § 2º A desistência dos parcelamentos ordinários anteriormente concedidos, feita de forma irrevogável e irretroatável, observará o seguinte: I - será efetuada isoladamente em relação a cada parcelamento ao qual o devedor pretenda desistir; II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados no respectivo parcelamento; e III - implicará imediata rescisão destes, considerando-se o devedor optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade. § 3º Nas hipóteses em que os requerimentos de adesão ao PRD forem cancelados ou não produzam efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência poderão ser restabelecidos, dispensando-se nesta hipótese a aplicação do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 2002. § 4º A opção pelo PRD exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos anteriores, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 780, de 2017. Art. 6º Para incluir no PRD débitos que se encontrem em discussão judicial, o devedor deverá, cumulativamente: I - desistir previamente das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados; II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais; e III - protocolar requerimento de extinção do processo judicial com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil. § 1º Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o crédito objeto de desistência for passível de distinção dos demais créditos discutidos na ação judicial. § 2º A desistência e a renúncia de que trata o caput não exime aquele que desistir da ação e renunciar do direito do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil. § 3º A comprovação do pedido de desistência, renúncia e extinção com resolução de mérito quanto às ações judiciais deverá ser apresentada à respectiva unidade da PGF juntamente com o requerimento de adesão ao PRD. Art. 7º A adesão ao PRD: I - poderá ser requerida pelo devedor principal ou pelo corresponsável constante da inscrição em dívida ativa; II - no caso de devedor pessoa jurídica, o requerimento deverá ser formulado pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); III - abrangerá os débitos indicados pelo devedor no momento da adesão; IV - para os créditos compostos por multiplicidade de competências, abrangerá a totalidade das competências dos créditos que integram as inscrições em dívida ativa; V - implica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria e na Medida Provisória nº 780, de 2017; VI - implica o dever de pagar regularmente as parcelas dos créditos consolidados no PRD; VII - implica a vedação da inclusão dos créditos que compõem o PRD em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; VIII - implica a manutenção dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial; e IX - implica a obrigação do devedor acompanhar a situação do parcelamento e diligenciar para obtenção da respectiva guia de recolhimento para pagamento, tempestivo, das prestações. CAPÍTULO IV DA CONSOLIDAÇÃO E DAS PRESTAÇÕES MENSAIS Art. 8º Os créditos serão consolidados na data do requerimento de adesão ao PRD e, abatido o valor da primeira prestação paga, serão divididos pelo número de parcelas indicadas pelo requerente, não

podendo o valor mínimo da prestação mensal de cada uma das modalidades previstas no art. 2º, consideradas isoladamente e para cada requerimento de adesão distinto, ser inferior a: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica. § 1º Os valores mínimos também se aplicam às primeiras prestações devidas nas modalidades de que trata o art. 2º. § 2º Enquanto a dívida não for consolidada, o devedor deverá calcular e recolher o valor da primeira prestação e do saldo devedor objeto do parcelamento dividido pelo número de parcelas pretendidas, observados os valores mínimos de cada prestação mensal. § 3º Na hipótese do §2º, sob pena de rescisão do parcelamento, será oportunizado ao devedor o prazo de 30 (trinta) dias para complementação dos recolhimentos, caso seja apurado, quando da consolidação, pagamento de valores inferiores aos efetivamente devidos. § 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado. § 5º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês. Art. 9º A dívida a ser consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD resultará da soma: I - do principal; II - da multa de mora ou de ofício; III - dos juros de mora; e IV - dos honorários ou encargos-legais. § 1º Para fins de consolidação, serão subtraídos os valores dos depósitos judiciais transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda, sobre os quais não incidirão quaisquer reduções, nos termos do art. 11 desta Portaria. § 2º Para fins de cálculo das parcelas vencíveis a partir de janeiro de 2018, serão aplicados os seguintes percentuais de redução, sem escalonamento: I - 90% (noventa por cento) dos valores dos juros e da multa de mora, para a modalidade do inciso I do art. 2º; II - 60% (sessenta por cento) dos valores dos juros e da multa de mora, para a modalidade do inciso II do art. 2º; e III - 30% (trinta por cento) dos valores dos juros e da multa de mora, para a modalidade do inciso III do art. 2º. Art. 10. O pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente mediante guia de recolhimento emitida pelo respectivo sistema de parcelamento ou mecanismo de geração ou emissão de guias. § 1º Na impossibilidade de obtenção da guia de recolhimento por endereço eletrônico, o interessado deverá obter tal documento, dentro do prazo previsto no § 4º do art. 8º, junto à unidade da PGF em que tenha sido protocolizado o requerimento de parcelamento. § 2º Eventual pagamento realizado de forma diversa à prevista nesta Portaria será considerado sem efeito para qualquer fim. CAPÍTULO V DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS Art. 11. Os depósitos judiciais vinculados aos créditos a serem parcelados e cujas ações judiciais tenham sido objeto de desistência ou renúncia, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda. § 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRD, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º. § 2º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o devedor poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível. § 3º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional, até 22 de maio de 2017. CAPÍTULO VI DA EXCLUSÃO DO PRD Art. 12. Implicará exclusão do devedor do PRD, a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, a reinclusão no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) e a automática execução da garantia prestada: I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas; II - a falta de pagamento de até duas parcelas, estando pagas todas as demais; III - a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante; IV - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; V - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; VI - a constatação, a qualquer tempo, da existência de processo judicial não indicado nos termos do inciso V do art. 4º e para o qual não tenha sido adotado o procedimento previsto no art. 6º desta Portaria; ou VII - a constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do

devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento. § 1º É considerada inadimplida a prestação paga em valor inferior ao da parcela atualizada, observado o disposto no § 3º do art. 8º desta Portaria. § 2º Rescindido o parcelamento, serão cancelados os benefícios concedidos, prosseguindo-se a cobrança pelo saldo devedor, determinado da seguinte forma: I - será apurado o valor original do crédito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e II - serão deduzidos do valor referido no inciso I deste artigo as prestações pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. § 3º A caracterização das hipóteses de exclusão previstas nos incisos I a VI implica a rescisão imediata e definitiva do parcelamento, independentemente de notificação ao devedor. § 4º A exclusão do PRD com base na hipótese prevista no inciso VII será precedida de notificação ao devedor, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, apresentar manifestação de inconformidade contra a decisão proferida pela PGF. § 5º Da decisão que rejeitar a manifestação de inconformidade de que trata o § 4º deste artigo, o devedor poderá interpor recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação da decisão de exclusão. § 6º A manifestação de inconformidade ou o recurso administrativo terão efeito suspensivo e, enquanto estiverem pendentes de apreciação, o devedor deverá continuar recolhendo as prestações devidas. § 7º A decisão que negar provimento ao recurso apresentado pelo devedor será proferida em caráter definitivo na esfera administrativa. § 8º A exclusão produzirá efeitos a partir do dia seguinte à ciência da decisão que negar provimento ao recurso apresentado pelo devedor. CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 13. A inclusão de créditos nos parcelamentos de que trata esta Portaria não implica novação de dívida. Art. 14. Aos parcelamentos de que trata esta Portaria aplicam-se o disposto no art. 12 e no art. 14, caput, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002. Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos (CGCOB) da PGF. Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLESO JOSÉ DA FONSECA FILHO

**VER ANEXOS: SEÇÃO 1.11, SEÇÃO 1.12 e SEÇÃO 1.13**

## Seção 2

**CASA CIVIL**

**PORTARIAS DE 19 DE JULHO DE 2017**

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**

O **MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto no 8.821, de 26 de julho de 2016, resolve:

**Nº 700** - EXONERAR, a pedido, ROBSON AZEVEDO RUNG do cargo de Diretor de Tecnologia da Informação da Secretaria-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União, código DAS 101.5, a partir de 7 de junho de 2017.

**Nº 701** - NOMEAR GUSTAVO ANDRADE BRUZZEGUEZ, para exercer o cargo de Diretor de Tecnologia da Informação da Secretaria-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União, código DAS 101.5.

ELISEU LEMOS PADILHA

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**

**SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**PORTARIA Nº 1.137, DE 17 DE JULHO DE 2017**

A **SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTA**, no uso das atribuições que lhe foram subdelegadas pela Portaria AGU nº 696, de 5 de dezembro de 2016, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 00404.003923/2016-46, resolve: DESIGNAR JOÃO PAULO

QUEIROZ DE MENEZES, Agente Administrativo, matrícula Siape nº 1898503, para exercer a Função Comissionada Técnica, código FCT-05 (código 505023), da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, da Diretoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento Institucional, da Secretaria-Geral de Administração.

JÚNIA CRISTINA FRANÇA SANTOS EGÍDIO

#### **PORTARIA Nº 1.138, DE 17 DE JULHO DE 2017**

A **SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTA**, no uso das atribuições que lhe foram subdelegadas pela Portaria AGU nº 696, de 5 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 00404.003923/2016-46, resolve: DESIGNAR JOÃO PAULO QUEIROZ DE MENEZES, Agente Administrativo, matrícula Siape nº 1898503, para exercer o encargo de substituto eventual da Chefe de Divisão, código FCPE (código 2101258), da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, da Diretoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento Institucional, da Secretaria-Geral de Administração, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares da titular, Karla Fabiana da Silva Souto, e na vacância do cargo.

JÚNIA CRISTINA FRANÇA SANTOS EGÍDIO

#### **PORTARIA Nº 1.139, DE 17 DE JULHO DE 2017**

A **SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTA**, no uso das atribuições que lhe foram subdelegadas pela Portaria AGU nº 696, de 5 de dezembro de 2016, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 00404.003923/2016-46, resolve: DISPENSAR, a pedido, MARÍLIA FERNANDES DE ALMEIDA, Analista Técnico Administrativo, matrícula Siape nº 1989698, da Função Comissionada Técnica, código FCT-05 (código 505023), da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, da Diretoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento Institucional, da Secretaria-Geral de Administração.

JÚNIA CRISTINA FRANÇA SANTOS EGÍDIO

#### **PORTARIA Nº 1.140, DE 17 DE JULHO DE 2017**

A **SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTA**, no uso das atribuições que lhe foram subdelegadas pela Portaria AGU nº 696, de 5 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 00404.003923/2016-46, resolve: DISPENSAR, a pedido, MARÍLIA FERNANDES DE ALMEIDA, Analista Técnico Administrativo, matrícula Siape nº 1989698, do encargo de substituta eventual do Chefe de Divisão, código FCPE (código 2101258), da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, da Diretoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento Institucional, da Secretaria-Geral de Administração, a contar de 1º de julho de 2017.

JÚNIA CRISTINA FRANÇA SANTOS EGÍDIO

### **Seção 3**

#### **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**

#### **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL**

#### **EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 4/2017 - UASG 110161**

Nº Processo: 00400002303201620. Objeto: Contratação de serviços advocatício no exterior, em Portugal, para atender pedido de auxílio e cooperação solicitados pelo Ministério Público Federal viabilizando-se a adoção das providências necessárias dos interesses da União naquele país. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 25º, Inciso II c/c 13 inciso V da Lei

nº 8.666 de 21/06/1993. Justificativa: Atender as necessidades do órgão no exterior. Declaração de Inexigibilidade em 19/07/2017. CRISTINA SISSON DE CASTRO MASSINI JOENCK. Coordenadora de Compras Licitações e Contratos. Ratificação em 19/07/2017. SILVINO HIPOLITO DA SILVA NETO. Superintendente de Administração No Distrito Federal. Valor Global: R\$ 81.232,87. CNPJ CONTRATADA: Estrangeiro SERGIO MOTA & ASSOCIADOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL. (SIDE - 19/07/2017) 110161-00001-2017NE000096